



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0008/2019  
E Nº 0195/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias disponibilizarem passagem exclusiva para motociclistas nas praças de pedágio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de passagem exclusiva para motocicletas nas praças de pedágio situadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os editais e contratos de concessão de rodovias que prevejam a cobrança de pedágio, nas praças de pedágio no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão conter disposições destinadas a assegurar infraestrutura e procedimentos específicos para o atendimento exclusivo de veículos automotores de duas rodas, de modo a garantir maior fluidez e segurança na passagem pelas praças de pedágio.

§ 1º Os editais e contratos de concessão de que tratam o *caput* deverão prever:

I – a implantação de corredor, cancela ou faixa de passagem exclusiva para motocicletas nas praças de pedágio, dotada de sinalização apropriada e de dispositivos de segurança compatíveis com o tráfego de veículos de duas rodas;

II – a adoção de procedimentos operacionais que garantam maior fluidez e rapidez no atendimento aos motociclistas, especialmente em situações de intenso fluxo de veículos ou de condições climáticas adversas; e

III – as sanções e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 4º As concessionárias responsáveis pela cobrança de pedágio em praças situadas em território catarinense terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação à obrigatoriedade de que dispõe o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Ivan Naatz

